



ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de julho próximo passado.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, comunico que estivemos em Monte Alto no último dia 1º, participando de mais um Ciclo de Debates com Agentes Políticos. Compareceram vinte e um Prefeitos de municípios fiscalizados e mais de duzentos e cinquenta dirigentes e lideranças políticas abrangidos pela área de atuação da Unidade Regional de Araraquara. Os Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Beraldo acompanharam a comitiva e aproveitaram o ensejo para agradecer a Suas Excelências pela colaboração. O contato direto com os jurisdicionados é importante para dinamizar a fiscalização e estamos conseguindo isso com bastante sucesso.

Informo também que inauguramos no dia 02 de agosto a sede própria de nossa Unidade Regional de Araraquara. O local abriga também a subsede da Escola de Contas Públicas, a primeira do Interior do Estado. Acompanham-me no evento a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Beraldo, a quem agradeço o apoio. Também lá estiveram inúmeras autoridades e o Presidente do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro Severiano Costandrade. Aquela Unidade Regional tem uma importância especial pela presença da Escola de Contas, facilitando ao jurisdicionado da região a participação nos cursos e programas de formação que ali serão oferecidos.

Lembro que na semana passada foi realizada a 11ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma tradição nesta Corte de Contas, que reúne importantes juristas para proferirem palestras de grande interesse para todos. Na ocasião também se comemorou os 40 anos de fundação do Instituto Rui Barbosa. A novidade foi a transmissão ao vivo de todas as palestras pela internet, por meio do portal eletrônico deste Tribunal. Agradeço mais uma vez a todos pela participação e colaboração.



Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios, seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-001246.989.13-1, TC-001256.989.13-8 e TC-001318.989.13-4

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Assunto: Impugnações a concorrências internacionais – editais LPI n°. 042/2013, LPI n°. 043/2013 e LPI n° 058/2013, tendo por objeto a execução das obras e serviços de melhorias em estradas.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni– Superintendente.

Processos não apreciados. A pedido do Relator os autos foram encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TCs-01675.989.13-5;001687.989.13-7;001688.989.13-6; 001702.989.13-8; 001709.989.13-1;001710.989.13-8 e 001713.989.13-5

Interessada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n° 40853277, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, requisitado para exame em virtude de representações de SEVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, Marvin Segurança Patrimonial Ltda., Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., Master Security Segurança Patrimonial Ltda., GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., ABREVIS – Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança e ABSESP – Associação Brasileira dos Sindicatos das Empresas de Segurança Privada.

Advogados: Percival Menon Maricato (OAB/SP n° 42.143), Diogo Telles Akashi (OAB/SP n° 207.534) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada decisão monocrática, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93, cópia do edital do Pregão Eletrônico n° 40853277, instaurado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável



para apresentação, no mesmo prazo, de justificativas sobre todos os pontos levantados.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-1260.989.13-2.

Representante: Mônica Ribeiro de Azevedo – Advogada, OAB/SP nº 214.152.

Representada: Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino da Região Sul 2.; Dirigente Regional de Ensino: Maria Ligia Fernandes Branco.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2013 da Diretoria de Ensino da Região Sul 2, da Secretaria de Estado da Educação, que objetiva a execução de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino da Região Sul 2, que reveja o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2013, nos termos constantes do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às adequações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para anotações, arquivando-o em seguida.

Processo: TC-1383.989.13-4

Representante: Alan Zaborski, RG 24.724.219-6 SSP/SP e CPF 168.770.028/14.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP. Superintendente: Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública Internacional LPI nº. 001/2013, visando à execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-425, do Km 102,00 ao Km 157,550, trecho Barretos – Olímpia – Guapiaçu, dividido em 3 lotes: Lote 1 – do Km 102,000 ao Km 119,007; Lote 2 – do Km 119,007 ao Km 141,886 e Lote 3 – do Km 141,886 ao Km 157,550

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, preliminarmente não acolheu a arguição da d. Procuradoria da Fazenda Estadual acerca da carência de interesse em agir do representante e, no tocante aos questionamentos suscitados, decidiu julgar improcedente a Representação formulada em face do edital da Concorrência Pública Internacional LPI nº 001/2013, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-001534/989/13-2

Representante: Rogério Asahina Suzuki, munícipe da Capital.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro.

Responsável pela representada: Ricardo Leite Hayden – Diretor Técnico de Saúde.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 232/13, Processo nº 001.258.01115/13, oferta de compra nº 0901410000120130C00779, do tipo menor preço, a ser realizado por intermédio do sistema da Bolsa Eletrônica DE COMPRAS – BEC, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro, objetivando a aquisição de materiais de enfermagem com entrega parcelada para 03 (três) meses, conforme especificações constantes do folheto descritivo, que integra o edital como Anexo I.

Advogado: Rogério Asahina Suzuki (OAB/SP 253.019).

Valor total estimado da contratação: não informado.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, diante da anulação do Pregão Presencial nº 232/13, da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro (conforme publicação do ato na Imprensa Oficial em 19/07/13), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos (consoante decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 07/08/13).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-00001444.989.13-1

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 014/2013/CO, do tipo técnica e preço, que tem por finalidade a “Contratação de serviços técnicos especializados de pesquisa, consultoria, assessoramento, planejamento, levantamento de dados estatísticos e apoio técnico ao DER/SP, no desenvolvimento de um programa de segurança rodoviária, englobando a elaboração de projetos de engenharia de tráfego (geométrico, pavimentos, terraplanagem, drenagem, sinalização de trânsito, e dispositivos de segurança), estudos técnicos envolvendo diagnósticos das condições de segurança de trânsito, estudos técnicos e/ou identificação de pontos críticos de acidentes de trânsito e plano estratégico de intervenções a serem executados nas rodovias sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP”.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, não acolheu a preliminar suscitada pela DD. PFE e, quanto ao mérito, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER que dote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência nº 014/2013/CO relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgada a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-000380.989.13-7

Embargante:RPC - Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Subscritora: Sonia Maria de Souza Basso – Representante Legal.

Assunto: Embargos de Declaração ao despacho que indeferiu pedido de exame prévio do edital da Concorrência n. 8188115011 (Republicação), do tipo maior oferta, que tem por finalidade a “concessão de uso de espaço, em áreas das estações da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para instalação de equipamentos de recarga automática de vale transporte e de consulta de saldo do sistema de bilhetagem eletrônica do bilhete único, mediante remuneração.”

Subscritores do edital: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos)

Advogado cadastrado no e-TCESP: Rogério Felipe da Silva (OAB/SP 73834P).

Processo não apreciado. A pedido do Relator os autos foram encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

Processo: TC-001867.989.13-9

Representante: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE.

Subscritor: Carlos Roberto Vieira da Silva Filho (OAB/SP 164.530).

Representada: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 20/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para prestar serviço de obtenção de licenciamento ambiental, remoção, transporte e destinação final de 24.000 (vinte e quatro mil) quilogramas de resíduos químicos gerados pelos laboratórios das unidades universitárias, com fornecimento de respectivo(s) certificado(s)”.

Responsável: Carlos Antonio Gamero (Pró-Reitor de Administração).

Subscritor do edital: Carlos Antonio Winckler (Diretor da Divisão Técnica Administrativa).

Sessão de abertura: 13-08-13, às 10h00min.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Pró-Reitor de Administração da UNESP a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 20/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-001717.989.13-1, TC-001725.989.13-1 e TC-001742.989.13-0

Representantes: CAMPAG – Serviços S/C Ltda. – ME (nenhum advogado cadastrado); IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal (nenhum advogado cadastrado); Fernando Henrique Martins Sarzi (nenhum advogado cadastrado).

Representada: Prefeitura Municipal de Garça (nenhum advogado cadastrado).

Responsável: José Alcides Faneco – Prefeito.

Objeto: Representações contra o Pregão Presencial 027/2013 – Contratação de licenciamento de uso de sistemas integrados de informática destinados a gestão pública, com garantia de atualização técnica, prestação de serviços de assessoria, implantação, capacitação do quadro de pessoal, conversão de arquivos bem como manutenção e atualização dos sistemas.

Abertura: Prevista para as 14h00min do dia 02/08/2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas as providências submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que determinara a sustação do Pregão Presencial nº 027/2013, da Prefeitura Municipal de Garça, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o responsável, Sr. José Alcides Faneco, Prefeito, para apresentação da documentação relativa ao certame e, se de seu interesse, de justificativas.

Processo: TC-001801.989.13-8



Representante: Bolívar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

Representada: Prefeitura de Diadema.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão nº 094/2013, que objetiva o registro de preços para fornecimento de materiais para higiene pessoal.

Observação: Data da sessão pública: 07 de agosto de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 07/08/13, nos termos regimentais e acolhendo representação formulada por Bolívar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda., determinara à Prefeitura de Diadema a sustação do Pregão nº 094/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC-001838.989.13-5

Representante: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., por Rubens Oliveira Basto – Diretor Comercial.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Responsáveis: Camila Francelina Brito da Silva – Presidente da Comissão de Licitações; José Manoel Correa Coelho - Prefeito.

Objeto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 009/2013 (proc. Adm. nº 094/2013), destinada à contratação de empresa para coleta, transporte tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, grupos "A", "B", e "E", animais de pequeno, médio porte e equipamentos hospitalares inservíveis e eletrônicos hospitalares inservíveis, bem como, serviços correlatos, de acordo com as cláusulas, exigências e demais condições, estabelecidas no edital, por solicitação da Secretaria da Saúde.

Observação: Entrega dos envelopes: 08/08/13, às 10h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário tomou conhecimento e ratificou o Despacho publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 08/08/13, proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a suspensão da Tomada de Preços nº 009/2013 (Proc. Adm. nº 094/2013), lançada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, até ulterior deliberação deste Tribunal, solicitando a apresentação de documentos, bem como de alegações em face dos aspectos impugnados.

Processo: TC-001850.989.13-8

Representante: Sertec Serviços de Radiologia Sorocaba Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.



Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 179/2012, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de radiologia e radiodiagnóstico.

Autoridades responsáveis: Antonio Carlos Pannunzio - Prefeito e Roberto Juliano - Secretário de Administração.

Observação: Data para entrega dos envelopes: 12 de agosto de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais e acolhendo Representação formulada por Sertec Serviços de Radiologia Sorocaba Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Sorocaba a sustação do Pregão Presencial nº 179/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para ciência da representação e remessa das peças relativas ao processo, assim como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-001602.989.13-9

Representante: Labclim Diagnóstico Laboratoriais Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Tejuapá.

Objeto: Representação em face do Pregão Presencial 11/2013, tipo menor preço, objetivando a “contratação de empresa para realização de exames de laboratório, para atendimento dos pacientes do SUS, a vigorar por 12(doze) meses.”.

Autoridade responsável: Valdomiro José Mota – Prefeito.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio da decisão publicada na Imprensa Oficial em 30/07/13, declarou extinto o processo ante a perda de objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 11/2013, promovido pela Prefeitura do Município de Tejuapá, consoante publicação de 23/07/13.

Processo: TC-001631.989.13-4

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsável: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 23/2013, da Prefeitura Municipal de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de alunos do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Atendimento Educacional Especializado.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, em face da revogação do edital do Pregão Presencial nº 23/2013, da Prefeitura Municipal de Ibiúna, conforme



correspondente publicação no Diário Oficial do Estado de 03/08/13 (evento 39), reconheceu a perda de objeto do processo TC-001631.989.13-4 e determinou seu arquivamento, sem julgamento de mérito, com recomendações à Municipalidade.

Processo: TC-001890.989.13-0

Representante: J. J. Antonioli & Cia. Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial (nº. 112/2013), tendo por objeto o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros para merenda de escolas e creches do Município.

Responsáveis: Danilo Sérgio Sorroce – Secretário de Educação e Rogério de Castro Miotto – Diretor do Departamento de Alimentação Escolar.

Observação: Realização da sessão pública prevista para 16/08/13 às 09h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou aos Senhores Danilo Sérgio Sorroce – Secretário de Educação e Rogério de Castro Miotto – Diretor do Departamento de Alimentação Escolar da Prefeitura de Valinhos que, no prazo regimental, contado a partir do recebimento de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, encaminhem cópia completa do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 112/2013, da referida Prefeitura Municipal, assim como tomem conhecimento do teor da Representação e apresentem os esclarecimentos que julgarem convenientes, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público em análise, até ulterior decisão desta E. Corte de Contas.

Processos: TC-001365.989.13-6 e TC-001381.989.13-6

Representantes: FRAM – Consulting S/C Ltda. e Ownsoft Assessoria de Sistemas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Responsável: Francisco Carlos Moreira dos Santos – Prefeito.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda, OAB/SP nº 168.344 e outros.

Objeto: Representações contra edital da Tomada de Preços nº 003/2013, visando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação de sistema de licença de uso de sistema integrado de gestão de saúde pública e educação, compreendendo migração de dados, implantação do sistema, capacitação de operadores e capacitação contínua durante a execução do contrato, suporte técnico e manutenção”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por FRAM – Consulting S/C Ltda. (TC-001365.989.13-6) e OWNSOFT Assessoria de Sistemas Ltda. (TC-001381.989.13-6), determinando à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá que proceda às correções necessárias ao adequado desenvolvimento da Tomada de Preços nº 003/2013, nos termos da fundamentação do referido voto, alertando-se o Órgão licitante quanto à



necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (§ 4º, artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93).

Processo: TC-001506.989.13-6

Representante: Antonio Jose Vital.

Representada: Prefeitura de São Caetano do Sul.

Responsável: Isabel Cristina Fernandes (Pregoeira).

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 21/2013, que objetiva a contratação do fornecimento de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Antonio Jose Vital, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 21/2013, republicando o ato convocatório em análise, com devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas.

Processo: TC-001514.989.13-6

Representante: Américo Augusto Silvestre Júnior – cidadão.

Representada: Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA.

Responsáveis: Carlos Cerri Junior (Presidente Executivo) e Marcos Aurélio Furlan (Diretor do Depto de Água e Esgoto).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 30/2013 (Processo de Licitação nº 754/2013), visando ao fornecimento de equipamento completo para hidrojateamento combinado, de alta pressão e sucção a alto vácuo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente esclareceu, ante a alegação da Autarquia Representada sobre processo similar - TC-1272.989.13-8, que o certame lançado pela Prefeitura de Caraguatatuba foi extinto em razão da anulação do edital “de ofício”; e, quanto ao mérito das impugnações apresentadas na Representação formulada por Américo Augusto Silvestre Júnior, decidiu pela sua procedência parcial, determinando ao Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA que corrija o edital do Pregão Presencial nº 30/2013 (Processo de Licitação nº 754/2013), conformando-o aos termos consignados no referido voto, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie as demais disposições do edital, notadamente as que guardem relação com as questões ora agitadas, com a consequente publicação de novo texto, observado o quanto disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-001521.989.13-7

Representante: Construtora Gomes Lourenço S/A, por Oswaldo Luiz Garcia Álvares – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.



Responsáveis: Ivo Martello Filho – Presidente da Comissão de Licitações; Amarildo Gonçalves - Prefeito.

Advogada: Marcela de Carvalho Carneiro - OAB/SP nº 230.471.

Objeto: Representação contra edital da concorrência nº 002/2013 (edital nº 42/2013), visando à contratação de empresa para a execução do serviço de iluminação pública do município de Itapeçerica da Serra, compreendendo: a operação e a manutenção do sistema municipal de iluminação pública; projetos e assessorias técnicas a ele relativas; fornecimento e operação de sistema informatizado de gestão; fornecimento e operação de central de atendimento; modernização e eficiência dos equipamentos de iluminação pública mediante fornecimento e substituição de bens, conforme memorial descritivo e planilhas contidas no Anexo I, Termo de Referência e Projeto Básico.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Construtora Gomes Lourenço S/A, determinando à Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra que revise o instrumento convocatório da Concorrência nº 002/2013 (Edital nº 42/2013) na conformidade do referido voto, relativamente às parcelas de maior relevância, alertando-a quanto à necessidade de rever disposições correlatas, de republicar o texto e de reabrir o prazo para entrega das propostas.

Processo: TC-001547.989.13-7

Representante: SST Gestão e Tecnologia Ltda.

Advogados: Thiago Rocha Ayres (OAB/SP 216.696) e Marco Roberto Rossetti (OAB/SP nº. 219.383).

Representado: Departamento de Água e Esgoto de Americana (DAE Americana).

Advogada: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº. 191.573).

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial (nº. 29/13) para registro de preços, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em entregas de notificações de contas, dívida ativa e demais correspondências.

Responsável: José Carlos Zanetti – Diretor Administrativo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por SST Gestão e Tecnologia Ltda., determinando ao Departamento de Água e Esgoto de Americana (DAE Americana) que, quando do relançamento do edital do Pregão Presencial (nº 29/13), divulgue, obrigatoriamente, ao menos o valor total estimado para contratação, devendo, ainda, reabrir o prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-001573.989.13-4

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura de Porto Ferreira.



Responsável: Edson Carlos (Pregoeiro).

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 34/2013, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de rotinas do banco de dados da Seção Municipal de Trânsito (fornecidos pelo sistema DETRAN/SP-PRODESP), compreendendo a cessão de uso de equipamentos e softwares, manutenção e treinamento.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 34/2013, nos termos contidos no bojo do referido voto, republicando o ato convocatório, com devolução do prazo aos interessados para formulação de propostas.

Processo: TC-000818.989.13-9

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mendonça (Nenhum advogado cadastrado.)

Responsável: Cyozi Aizawa – Prefeito.

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão proferida pelo egrégio Plenário, em sessão de 19/06/13, que julgou parcialmente procedente a representação proposta por Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. contra o Edital de Pregão Presencial nº 035/13, objetivando a contratação de Empresa para a Administração e Gerenciamento de Créditos disponíveis em cartão eletrônico.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao Pedido de Reconsideração para, reformando-se o venerando Acórdão proferido em 19/06/2013, julgar improcedente a Representação proposta por Sindplus Administradora de Cartões e Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., cassando-se a liminar antes concedida e autorizando a Prefeitura Municipal de Mendonça ao prosseguimento do Pregão Presencial nº 035/2013.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: 001723.989.13-3

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu representante legal Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Prefeitura do Município de Areias.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial n.º 11/13, certame processado pela Prefeitura de Areias com propósito de contratar empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales-alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico com chip de segurança



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual foi concedida a liminar pleiteada por Verocheque Refeições Ltda., para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 11/13, da Prefeitura Municipal de Areias, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 01/08/13.

Processo: TC-001798.989.13-3.

Representante: Elias Magurno Correa.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Responsáveis: Junior Marão (Prefeito) e Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital da Concorrência nº 005/2013, licitação destinada à “prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, de conformidade com este Edital e seus anexos, para atender a alimentação escolar nas unidades educacionais do município”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Votuporanga a suspensão do andamento da Concorrência nº 005/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para juntada de documentos e justificativas de interesse.

Processo: TC-001823.989.13-2.

Representante: Américo Augusto Silvestre Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito Municipal).

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão Presencial nº 116/2013, licitação destinada à “aquisição de equipamento misto simultâneo de alta sucção”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 116/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para juntada de documentos e justificativas,



Processo: TC-0001870.989.13-4.

Representante: CITRORIO S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Representada: Prefeitura do Município de Registro.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 050/2013, certame destinado à formação de Registro de Preços para aquisições futuras e de forma parcelada de gêneros alimentícios estocáveis, para atender as creches, EMEIS, EMEFS e Escolas Estaduais no Município de Registro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram ratificadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que deferira liminar à representante CITRORIO S.J. do Rio Preto Ltda. EPP e determinara à Prefeitura do Município de Registro a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 050/2013 e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, fixando, na oportunidade, prazo para apresentação de informações e cópia do instrumento convocatório em questão.

Processo: TC-001877.989.13-7

Representante: MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 03/13, certame processado pela Prefeitura de Mogi Mirim para tomar serviços de limpeza pública, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., para o fim de mandar suspender o andamento da Concorrência nº 03/13, da Prefeitura de Mogi Mirim, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se os responsáveis legais, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de quaisquer atos, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-



Jurídica para manifestação, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-0001793.989.13-8.

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

ADVOGADO: Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB/SP nº 201.169).

Processo: TC-0001800.989.13-9.

Representante: C.V.S. Comércio de Alimentos EIRELI.

Advogados: Ricardo Somera (OAB/SP nº 181.332) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Advogado: Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB/SP nº 201.169).

Assunto: Representações formuladas em face do edital de Pregão Presencial nº 17/2013, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de cestas básicas para atendimento da Administração Municipal.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em 12/08/13, publicado no Diário Oficial do Estado de 13/08/13, mediante o qual foram extintos os processos, TC-0001793.989.13-8 e TC-0001800.989.13-9, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeita da Estância Balneária de Peruíbe, datado de 07/08/13, revogando o processo de Pregão Presencial nº 17/2013, nos termos do artigo 49, “caput”, da Lei de Licitações.

Processo: TC-001449.989.13-6

Representante: Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda., por seu procurador Alexandre Rogério Marques.

Representada: Prefeitura do Município de Botucatu.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (AOB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 11/2013, certame destinado à contratação de empresa especializada para serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, ratificou a liminar deferida e decidiu julgar procedente o pedido formulado por Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Botucatu que retifique o edital da Tomada de Preços nº 11/2013, conforme especificado no referido voto.

Os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Botucatu, a fim de que incorpore ao instrumento convocatório as retificações



determinadas no referido voto e harmonize a redação do restante do documento, conferindo-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-0001639.989.13-6.

Representante: VISATUR – Viação Santo Antonio de Turismo Ltda.

Advogados: Sérgio Antonio Dalri (OAB/SP nº 98.388) e Gustavo Dalri Caleffi (OAB/SP nº 157.788).

Representada: Prefeitura do Município de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 43/2013, certame destinado à contratação de empresa para a execução de serviços de transporte escolar de alunos dos Ensinos Fundamental e Médio, nas zonas urbana e rural do Município de São Luiz do Paraitinga.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, ratificou a liminar deferida e decidiu julgar procedente a representação subscrita por VISATUR – Viação Santo Antonio de Turismo Ltda., determinando a retificação do edital do Pregão Presencial nº 43/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, conforme especificado no voto do Relator.

Os interessados serão intimados, na forma regimental, em especial a Prefeitura de São Luiz do Paraitinga, a fim de que incorpore ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no referido voto, conferindo ao documento publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-001659.989.13-1

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 63/13, certame processado pela Prefeitura de Tietê com propósito de contratar empresa de transporte de pacientes para Secretaria de Saúde.

Processo: TC-001671.989.13-5

Representante: Tieteense Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 63/13, certame processado pela Prefeitura de Tietê com propósito de contratar empresa de transporte de pacientes para Secretaria de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por Antonio Bento Furtado de Mendonça e Tieteense Agência



de Viagens e Turismo Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Tietê que altere o edital do Pregão Presencial nº 63/13 na conformidade do referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Tietê, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 63/13, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os processos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TC-001852.989.13-6 e TC-001871.989.13-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Edital da concorrência nº 001/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para destinação final de resíduos sólidos e implantação e execução do novo sistema de limpeza urbana de Botucatu, requisitado para exame em virtude de representações de Empa S.A. Serviços de Engenharia e de Patrícia Maria de Matos Baroni.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando os aspectos relacionados com a não demonstração da viabilidade econômica da contratação para os investimentos na ampliação do aterro sanitário e na implantação de sistema de reaproveitamento do biogás, os quais estão a apresentar indícios de ameaça aos princípios tutelados pelo “caput” do artigo 3º da Lei Geral de Licitações, decidiu solicitar a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da Concorrência nº 001/2013, da Prefeitura Municipal de Botucatu, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processos: TC-001748.989.13-4 e TC-001803.989.13-6

Interessada: Prefeitura de Guaraçai.

Assunto: Edital do Pregão n. 14/2013, objetivando o fornecimento de vale alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico aos servidores da Prefeitura, solicitado para exame prévio, em virtude de representações da Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Advogado(s): nada consta

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura



Municipal de Guaraçaí, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 14/2013 e os documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

Processo: TC-001841.989.13-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Mesópolis.

Assunto: Edital da Concorrência nº 01/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de uma creche, solicitado para exame prévio, em virtude de representação de Pedreiros Pavimentação e Construção Ltda. - EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital da Concorrência nº 01/2013, da Prefeitura Municipal de Mesópolis, e determinara, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas.

Processo: TC-001849.989.13-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Nuporanga.

Assunto: Edital do Pregão nº 039/2013, objetivando a locação e montagem de estruturas de palco, arquibancadas, camarotes, tendas, geradores de energia, sonorização profissional e demais itens para a realização da Festa de Peão 2013-FEARTEN2013, solicitado para exame prévio, em virtude de representação de M. Marras Serviços e Eventos Ltda.-ME.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 39/2013, da Prefeitura Municipal de Nuporanga, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

Processo: TC-001633.989.13-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Itu

Assunto: Edital do Pregão nº 62/2013, com objetivo de aquisição parcelada de gêneros alimentícios, solicitado para exame prévio, em virtude de representação de A. M. DIB Indústria e Comércio Ltda.-EPP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante o qual, em face do cancelamento do certame relativo ao Pregão nº 62/2013, da Prefeitura Municipal de Itu, comprovada por publicação no Diário Oficial do Estado em 6/8/13, foi declarada extinta a representação, por perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processos: TC-001233.989.13-6 e TC-001245.989.13-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Mor

Assunto: Edital do pregão nº 6/2013, cujo objeto é o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios diversos, destinados ao preparo da merenda escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Comercial Guima Ltda.-ME e Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

Advogadas: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850N) Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP 189.086N).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar procedentes os pedidos, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor que corrija o edital do Pregão nº 6/2013, nos termos consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados, na forma regimental, encaminhando-se os processos, com o trânsito em julgado, à Fiscalização desta Casa para anotações e, após, ao Arquivo.

Processos: TC-001528.989.13-0 e TC-001529.989.13-9

Interessada: Prefeitura de Batatais.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 67/2013, objetivando a contratação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos municipais, solicitado para exame prévio, em virtude de representações da Trivale Administração Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Advogados: Wanderley Romano Donadel - OAB/MG n. 78.870, Clóvis V.L.Malheiros - OAB/SP n. 264.106, Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB/SP n. 288.403 e Danilo da Silva Paranhos - OAB/SP n. 299.594.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações interpostas por Trivale Administração Ltda. (processo TC-



001528.989.13-0) e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. (processo TC-001529.989.13-9), e determinou à Prefeitura Municipal de Batatais que corrija o edital do Pregão Presencial nº 67/2013 conformando-o aos termos consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais disposições que nortearão o certame, especialmente aquelas que guardem relação com o objeto desta análise, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, devendo, ainda, tornar sem efeito os atos relacionados ao edital em pauta e até então praticados, comunicando a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, seja comunicada a Fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

Processo: TC-001658.989.13-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Assunto: Edital do Pregão nº 48/2013, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte de alunos para a Secretaria de Educação, solicitado para exame em função de representação de Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tietê que promova a correção do edital do Pregão nº 48/2013 nos termos do referido voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, sigam os autos à Fiscalização desta Casa para anotações e, após, ao Arquivo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-1858.989.13-0

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste; Denis Eduardo Andia – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 145/2013 (Processo de Registro de Preços nº 41/2013 – Processo Administrativo nº 328-03-07/2013), do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que objetiva o registro de preço para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, conforme descrição constante do Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade



responsável pelo Pregão Presencial nº 145/2013 (Processo de Registro de Preços nº 41/2013 – Processo Administrativo nº 328-03-07/2013), da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, requisitando, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas, assim como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-1859.989.13-9

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo; João Adirson Pacheco – Prefeito; Juliana de Campos – Pregoeira.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 17/2013 da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, que objetiva o “Registro de Preços para Aquisição de Pneus devidamente certificados pelo INMETRO, com montagem, alinhamento e balanceamento inclusos, Câmara de Ar e Protetor para frota Municipal, conforme descrição no Anexo I, na sede da empresa vencedora com uma distância máxima de até 40 quilômetros”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão nº 17/2013, da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, requisitando, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário.

Processo: TC-1518.989.13-2

Representante: ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por seu procurador Sr. Peter Igor Volf.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré; Paulo Dias Novaes Filho – Prefeito; Flávia Maria Palavéri – Advogada - OAB/SP nº 137.889.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 095/2013 (Processo nº 281/2013), do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para locação de software de processamento e administração de multas de trânsito, conforme descrição completa no Anexo V do Edital.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da anulação do Pregão Presencial nº 095/2013 (Processo nº 281/2013), da Prefeitura Municipal de Avaré (conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado de 10/08/13, Poder Executivo – Seção I – página 166), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito



(consoante publicação no Diário Oficial do Estado de 13/08/13, Poder Legislativo – pág. 51), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-1626.989.13-1

Representante: Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda.

Advogado: Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade – OAB/SP nº. 230.738

Representada: Prefeitura Municipal de Juquiá; Prefeito: Mohsen Hojeije.

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga - OAB/SP nº 68.162.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº. 24/2013 (Processo Administrativo nº. 65/2013), do tipo menor preço por item, lançado pela Prefeitura Municipal de Juquiá, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte por ônibus nos bairros Rurais e Urbanos, destinados aos alunos da Rede Pública de Ensino (Municipal e Estadual) pelo período de 12 meses.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 24/2013 (Processo Administrativo nº 65/2013), da Prefeitura Municipal de Juquiá (consoante publicado no Diário Oficial do Estado de 31/07/13, Poder Executivo – Seção I – página 236), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 10/08/13, Poder Legislativo – pág. 34), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-1388.989.13-9.

Representante: Maria Emilia Pereira Machado Farias, RG nº 10.707.607-X, CPF/MF nº 053.790.318-62.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André; Prefeito: Carlos Alberto Grana; Secretária de Assuntos Jurídicos: Mylene Benjamin Giometti Gambale; Corregedora Geral: Dulce Bezerra de Lima.

Assunto: Representação contra o edital de Chamamento Público nº 01/2013 da Prefeitura Municipal de Santo André, para apresentação de propostas técnicas de organizações não governamentais de interesse público sem fins lucrativos para prestação de Serviço de Acolhimento Institucional à Criança e Adolescentes de ambos os sexos, com idade de 0 a 18 anos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santo André que modifique o Edital de Chamamento Público nº 01/2013 na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis, após as alterações do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: TC-001775.989.13-0, TC-001834.989.13-9 e TC-001844.989.13-7

Representantes: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP, Mix Bru Comércio DE Alimentos Ltda. e Rodriza Comercial e Distribuidora de Produtos em Geral Ltda. – ME

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável da representada: Paulo Altomani – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2013, processo nº 9467/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros estocáveis para atender as unidades escolares, filantrópicas e estaduais do município de São Carlos, conforme demais especificações que se encontram descritas no presente edital e seus anexos.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP Nº 189.086)

Valor estimado da contratação: R\$12.608.548,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 07/08/2013, determinara à Prefeitura Municipal de São Carlos a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 16/2013, Processo nº 9467/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise.

Processo: TC-001828/989/13-7

Representante: Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio

Representada: Prefeitura Municipal de Araras

responsáveis da representada: Nelson Dimas Brambilla – Prefeito e João José Bianco – Secretário Municipal de Administração

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 049/2013, processo nº 2008/2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando a contratação de empresa jornalística para publicação de atos oficiais emanados pelo poder executivo, em jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/08/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Araras a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº



049/2013, Processo nº 2008/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-001831.989.13-2

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsável pela representada: José Barbosa Junior – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 88/2013, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada em gestão pública objetivando a licença de uso de ferramentas informatizadas (softwares) para diversas áreas de atividade do município, conforme especificações constantes no Anexo XIII do edital.

Valor estimado: R\$ 810.100,00.

Advogado: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/08/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Boituva a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 88/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado e o orçamento detalhado com a composição dos custos unitários estimados.

Processo: TC 001244.989.13-3

Representante: Vagner Antonio Salvian, advogado e munícipe de Lutécia.

Representada: Prefeitura Municipal de Lutécia.

Responsável pela representada: Dercílio Ferreira da Costa – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital de Convite nº 07/2013, processo nº 11/2013, do tipo menor preço, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de advocacia, com especialização em Direito Constitucional.

Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pelo Chefe do Executivo de Lutécia, Senhor Dercílio Ferreira da Costa

Advogado: Vagner Antonio Salvian (OAB/SP Nº 232.033).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Valor estimado da contratação: não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, a fim de confirmar integralmente os fundamentos da respeitável decisão hostilizada.

Processos: TC-001283.989.13-5 e TC-001284.989.13-4

Representantes: Antonio José Vital, munícipe de São Paulo, e Indústria de Panificação Elizabeth Ltda.



Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsável da Representada: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 18/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios industrializados, conforme descritivo e quantidades descritas no Anexo II, do edital.

Valor estimado da contratação: R\$6.097.321,86

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, em princípio afastou o pedido de revogação da liminar de paralisação do certame feito pela representada e, no tocante as impugnações, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Antonio José Vital e procedente a representação deduzida por Indústria de Panificação Elizabeth Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 18/2013, sem embargo de recomendação constante à margem do voto no que tange ao atendimento à determinação proferida no processo TC-001297.989.13-9, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-001297.989.13-9

Representante: Antonio José Vital, munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsável da representada: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 16/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando o registro de preços para o fornecimento de hortifrutigranjeiros para abastecimento da merenda escolar.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Valor estimado da contratação: R\$3.284.574,24.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que promova a retificação das cláusulas do edital do Pregão Presencial nº 16/2013 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo



legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-001392.989.13-3

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Responsável pela representada: Raul José Silva Girio – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 084/2013, processo nº 13049-4/2013, para o fornecimento de cestas básicas montadas, destinadas aos funcionários públicos municipais ativos e inativos pertencentes à administração direta e indireta do município de Jaboticabal, pelo período de 12 meses, no total estimado de 26.586 unidades, de acordo com a descrição constante no Anexo I do edital.

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Advogada: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jaboticabal que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 084/2013, Processo nº 13049-4/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas, pela não apresentação dos documentos requisitados quando da concessão da medida liminar de paralisação do certame e da notificação posterior, aplicar ao Senhor Raul José Silva Girio – Prefeito do Município de Jaboticabal e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Processos: TC-001427.989.13-2 e TC-001431.989.13-6.

Representantes: TEND TUDO – Papelaria e Informática Ltda. e MARIANA GOMES DE LOYOLLA Artigos de Papelaria Ltda.- EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável da Representada: Paulo Altomani – Prefeito.



Assunto: Representações contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2013, Processo nº 9970/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços de kits escolares para atender aos alunos da rede municipal de ensino, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações do instrumento convocatório e anexos.

Valor Estimado: R\$ 1.107.133,33.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda. e procedente a Representação deduzida por Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 01/2013, Processo nº 9970/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-001510.989.13-0

Representante: RP Administração de Convênios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Responsável da Representada: Sérgio de Mello – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 27/2013, Edital nº 92/2013, do tipo menor preço da taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaíra, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento e administração de benefício alimentação para aquisição de gênero alimentício “in natura” através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador e aos beneficiários do Programa “Famílias qRendem”, DO MUNICÍPIO de Guaíra/SP, pelo período de 12 meses, nos quantitativos totais conforme segue estimado no anexo – i do edital.

Advogados: Clóvis Veiga Laranjeira Malheiros (OAB/SP nº 264.106) e Patrícia De Freitas Barbosa (OAB/SP nº 150.248).

Valor Estimado da Contratação: R\$369.270,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guaíra que promova a



retificação do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 27/2013, Edital nº 92/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processos: TC-001185.989.13-4 e TC-001220.989.13-1

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Subscritor: Nicolas Teixeira Veronezi (Sócio Diretor).

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 23/2013, do tipo menor preço global (menor taxa de administração), que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação e cartão convênio em forma de único cartão magnético dupla face eletrônico para os servidores públicos municipais do município de Araraquara/SP, para atendimentos em estabelecimentos comerciais especializados em gêneros alimentícios "in natura" para o cartão alimentação e comércio em supermercados e farmácias, para a prestação de serviços do cartão convênio, conforme Termo de Referência”.

Subscritores do edital: Antonio Clovis Pinto Ferraz (Prefeito Municipal em Exercício) e Luiz Zaccarelli (Secretário de Administração)

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403); Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, circunscrito estritamente às questões analisadas, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Araraquara que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2013, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, também, diante das circunstâncias indicadas no corpo do voto do Relator, no que diz respeito, especificamente, à adoção do *cartão dupla face* para o gerenciamento de benefícios diversos, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização para que, ultimada a licitação e formalizado o contrato dela decorrente, seja providenciada a constituição de autos próprios, regularmente instruídos, para que, submetidos à análise ordinária, se possa apurar, com maior propriedade, a legalidade



dos atos praticados, nos moldes idealizados, e a regularidade das despesas, nos exatos termos reclamados pelo artigo 113, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os processos serão arquivados eletronicamente.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: TC-0001832.989.13-1

Representante: J.A. de Menezes Informática – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Brotas.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 81/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de prestação de serviços de Licença de Uso de Programa de Informática (Software) abrangendo instalação, manutenção e treinamento dos Sistemas de Gestão da Ação Social em ambiente web, Gestão da Saúde em ambiente web, Gestão da Educação em ambiente web, Secretaria de Educação e Assessor Gerencial, conforme projeto básico e planilha descritiva e quantitativa dos serviços e orçamentária de preços básicos, contendo todas as informações necessárias para a execução dos serviços listados neste item (Anexos I e IA)”.

Responsável: Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito Municipal).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Brotas a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 81/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-0001821.989.13-4

Representante: Pontual Comercial Ltda.

Subscritor: José Henrique Spontão (Sócio Diretor).

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 063/2013, que tem por finalidade a “aquisição de materiais de enfermagem para o pronto socorro municipal, em sistema de registro de preços (SRP), para fornecimento em um período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Anexo I”.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).



Subscritor do edital: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Suzano a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 063/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-00001778.989.13-7

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Subscritor: Peter Igor Volf (Procurador).

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 58/2013, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para cessão de direitos de uso de Sistemas de Informática para Gestão Tributária - locação de softwares - incluindo controle de receitas e de ISSQN eletrônico, cadastros tributários, físico, financeiro, dívida ativa, execução fiscal, controle de protocolo, sistema de controle de projetos e emissão de notas fiscais on-line, bem como acesso web, conforme Termos de Referência, com conversão de banco de dados atuais. Implantação, manutenção e suporte, Inclusive com treinamento de servidores, para um período de 12 (doze) meses. Os respectivos softwares, conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo VII) serão Interligados entre si em um único banco de dados e auxiliarão os trabalhos desenvolvidos pela gestão tributária municipal”.

Responsável: Eunice Mistilides Silva (Prefeita).

Subscritor do edital: Adriano Lisboa de Domênicis (Divisão de Licitação, Compras e Materiais).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Jales a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão



Presencial nº 58/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-0001752.989.13-7

Representante: Antônio José do Carmo.

Representada: Prefeitura Municipal de Castilho.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão presencial nº 38/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “contratação de empresa jornalística para prestação de serviços de publicidade dos programas, obras, serviços e campanhas da Administração, conforme especificação e quantitativo contidos no Anexo I - Termo de Referência”.

Responsável: Joni Marcos Buzachero (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Joni Marcos Buzachero (Prefeito Municipal).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Castilho a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 38/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-0001744.989.13-8

Representante: BM 6 Empreendimentos e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência n. 10/13, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção da iluminação pública com fornecimento de material e mão de obra especializada em logradouros públicos, no município de presidente prudente”.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do



Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Presidente Prudente a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 10/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001126.989.13-6

Representante: Citrorio S.J.do Rio Preto Ltda. - EPP .

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 10/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a “aquisição de gêneros alimentícios para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino”.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Subscritora do edital: Lucineia Gomes da Silva Paulino Braga (Presidente da Comissão de Licitações).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 10/2013 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgada a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-00001175.989.13-6

Representante: Jurandi Pereira da Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 03/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa de engenharia para construção da praça dos esportes e da cultura, conforme convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Serviços”.



Subscritores do edital: Francisco de Araújo Meio (Prefeito) e Telma Viviane Félix (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Juquitiba que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência nº 03/2013 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processos: TC-00001225.989.13-6; TC-00001199.989.13-8 e TC-00001217.989.13-6

Representantes: Dimatex Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Vestisul Indústria e Comércio Ltda.-Me e José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 026/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “aquisição de uniformes escolares, em sistema de registro de preços (SRP)”.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Advogado: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 026/2013 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-00000874.989.13-0

Representante: José Jadacir de Souza Júnior (OAB/SP nº 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 26/2013, do tipo menor lance global, que tem por finalidade o “Registro de preços para execução de serviços de manutenção e retífica de motor em veículos pesados e máquinas para contrato pelo período de 12 (doze) meses, contados da assinatura da ata”.

Responsável: Saulo Benevides (Prefeito).



Subscritores do edital: Sonia Rosana Figueiredo Ribeiro (Pregoeira) e José Vicente de Abreu (Secretário de Administração e Modernização).

Advogada: Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 26/2013 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-0000590.989.13-3

Agravante: Comissão Municipal de Assistência Social – COMAS de Votorantim.

Assunto: Agravo de despacho que indeferiu pedido de exame prévio do edital de chamamento nº 01/2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Votorantim – Comissão Municipal de Assistência Social – COMAS, com a finalidade do “chamamento de pessoas e empresas interessadas em participar da 98ª Festa Junina de Votorantim – 2013”.

Subscritora: Helena Amália da Silva – Presidente.

Responsáveis: Erinaldo Alves da Silva (Prefeito) e Helena Amália da Silva (Presidente da Comissão).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu do Agravo interposto, pela simples razão de que falece à Agravante interesse em recorrer.

Processos: TC-001530.989.13-6; TC-001531.989.13-5;
TC-001532.989.13-4; TC-001549.989.13-5 e TC-001551.989.13-0

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Representações com vistas ao exame prévio dos editais dos pregões presenciais nº 19, nº 20, nº 21, nº 22 e nº 23/13, que têm por finalidade registrar preços de “arroz agulhinha tipo 1”, “vinagre” e “extrato de tomate”, “óleo de soja refinado” e “farinha de milho, fubá mimoso e amido de milho” destinados ao consumo na merenda escolar.

Responsável: Walter Caveanha (Prefeito).

Subscritora do edital: Karina Florido Rodrigues (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.



Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição dos certames, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções nos atos convocatórios dos Pregões Presenciais nos nºs 19, 20, 21, 22 e 23/13, instaurados pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, perdendo as representações seu objeto, declarou extintos os processos, sem exame de mérito, com a consequente cassação das liminares e arquivamentos dos autos.

Processo: TC-00001644.989.13-9

Representante: Campovila & Cia Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 101/2013, que tem por finalidade a “Contratação de empresa especializada para: Lote 01 - Locação, instalação e operação de sistema de som de médio porte, a ser utilizado no Desfile de Sete de Setembro, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 - Características do Objeto. Lote 02 – 500 (quinhentos) metros lineares de grades de isolamento, que serão utilizados no Desfile de Sete de Setembro, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 - Características do Objeto. Lote 03 - Locação e instalação de 12 (doze) banheiros químicos, modelo tipo luxo, sendo 06 (seis) masculinos e 06 (seis) femininos, a serem utilizados no Desfile de Sete de Setembro, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 - Características do Objeto”.

Responsável: Clayton Machado (Prefeito).

Subscritores do edital: Sidnei Luiz Argentone (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos) e Thelma Cristina Coleta Alves (Pregoeira).

Advogada: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB nº 191.573).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do Pregão Presencial nº 101/13, instaurado pela Prefeitura Municipal de Valinhos, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos, com recomendações.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-011146/026/07



Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Prol Editora Gráfica Ltda., objetivando a prestação de serviços de impressão, fornecimento e entrega de Kit Aluno, Pasta Aluno e jogos de alfabetização para a Secretaria da Educação e Cultura.

Responsáveis: Admir Donizeti Ferro (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação e Cultura), Jumara Bulha Gonçalves (Diretora do Departamento de Ações Educacionais) e Maria Alice Moreno Peres Fernandes (Respondendo pelo Expediente do Departamento de Licitações e Materiais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ainda, pena de multa ao Sr. Admir Donizeti Ferro, no valor equivalente a 200 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-09.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao Recurso Ordinário para o fim de que seja reformada a respeitável decisão de primeiro grau e considerados regulares concorrência, autorização de fornecimento e despesas decorrentes, excluindo-se, por consequência, a multa aplicada ao dirigente.

TC-001204/004/06

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e o Centro Diagnóstico de Oftalmologia de Marília Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos especializados na área de apoio de diagnóstico terapêutico.

Responsável: Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso, mantendo, na íntegra, a decisão combatida, bem como a multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TC-001722/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a Empresa de Ônibus Rosa Ltda., objetivando a contratação de empresa de transporte coletivo que realize transporte de alunos da zona urbana e rural do município de Tatuí.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,, ratificando o venerando Acórdão recorrido.

TC-043239/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a Iotti Griffe da Carne Ltda., objetivando o fornecimento de carnes e derivados.

Responsável: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa no valor correspondente a 1 00 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mencionado Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-09.

Advogado: Camillo Soubhia Netto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, retificando o julgado da E. Segunda Câmara para considerar regulares o processo de Pregão, o contrato e os termos aditivos firmados com Iotti Griffe da Carne Ltda., tornando, por fim, insubsistente a multa de 100 (cem) UFESPs aplicada ao Senhor Messias Cândido da Silva, Prefeito daquele Município à época da celebração do ajuste.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001773/002/12

Recorrente: Benedito Senafonde Mazotti - Prefeito do Município de Bariri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bariri e a Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo - FACESP, objetivando o



fornecimento de cartão alimentação magnético com uso de senha alfa numérica, de utilização em rede credenciada pela FACESP para aquisição de produtos alimentícios.

Responsável: Benedito Senafonde Mazotti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-044322/026/12

Autora: Maria Elizabeth Negrão Silva - Prefeita Municipal da Estância Balneária de Iguape à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, para análise de despesas em regime de adiantamento, no exercício de 2007.

Responsáveis: Ariovaldo Trigo Teixeira (Prefeito à época), Maria Elizabeth Negrão Silva (Vice-Prefeita à época) e Mirian de Souza Moraes (Responsável pelo Adiantamento).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-09-11, confirmando o julgamento de irregularidade da prestação de contas das despesas de R\$1.530,00 e R\$4,60, mantendo, a condenação da responsável e dos ordenadores de despesa, o recolhimento desses valores aos cofres públicos, com os acréscimos devidos. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-12.

Acompanha: TC-800388/305/07

Advogado: Márcio Lisboa Martins.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão proposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas objeto do TC-800388/305/07, quitando a servidora Mirian de Souza Moraes, responsável pelo adiantamento, e os ordenadores de despesas, senhores Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elizabeth Negrão Silva.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-020241/026/06



Recorrente: SANED - Companhia de Saneamento de Diadema – Diretora Presidente – Neuceli Mendes Bonafé Boccato.

Assunto: Contrato entre a SANED - Companhia de Saneamento de Diadema e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, com sistema eletrônico de monitoramento, por câmeras coloridas, perfazendo um total de 13.000 horas por mês.

Responsáveis: Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente e Diretor de Administração), Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretora Presidente e Diretora de Administração), André Oliveira Castro e Antonio Carlos dos Anjos (Diretores de Administração) e Jorge K. Massuyama (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-12.

Advogados: Antonio Rodrigues do Nascimento e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-002536/006/07

Recorrente: José Luis Romagnoli – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Cidade Jardim Turismo e Fretamento Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, no Município de Batatais.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex- Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais, Sr. José Luis Romagnoli e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e subsequente contrato.

TC-002704/026/10



Município: Pacaembu.

Prefeitos: Chideto Toda e Siomara Berlanga Mugnai Neves.

Exercício: 2010.

Requerente: Siomara Berlanga Mugnai Neves (Prefeita à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-05-12, publicado no D.O.E. de 29-05-12.

Advogados: Henrique Bastos Marquezi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanham: TC-002704/126/10 e Expedientes: TC-000654/005/10, TC-000871/005/10 e TC-000001/018/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Siomara Berlanga Mugnai Neves, Prefeita Municipal à época, e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pacaembu, exercício de 2010, alterando, contudo, o percentual de aplicação no ensino geral de 24,29% para 24,50% dos recursos vinculados, mantendo-se, no mais, o respeitável parecer combatido, inclusive as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002800/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002800/126/10 e Expedientes: TC-006563/026/10, TC-000812/007/11, TC-013778/026/11, TC-021949/026/11, TC-027249/026/11 e TC-018498/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001048/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Construtora & Incorporadora Zanini São José dos Campos Ltda., objetivando a construção de 55 unidades habitacionais na Vila Luchetti, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa aos responsáveis, individualmente, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001864/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piracicaba e Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico na administração e gestão do trânsito, no Município de Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito), Sérgio José Dias Pacheco (Prefeito Municipal em Exercício) e Mario Helvio Miotto (Secretário Municipal de Trânsito e Transportes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e não conheceu do termo de verificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanham: TC-000638/010/08, TC-015552/026/08 e Expediente: TC-015475/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

TC-001278/010/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piracicaba e Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.



Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 06/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico na administração e gestão do trânsito no Município de Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito), Sérgio José Dias Pacheco (Prefeito Municipal em Exercício) e Mario Helvio Miotto (Secretário Municipal de Trânsito e Transportes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o venerando Acórdão combatido.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-002882/003/08 foi apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-002882/003/08

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Construtora Mello de Azevedo S/A, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa de 500 UFESP's, ao Sr. Edson Moura, Prefeito à época, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanham: TC-010789/026/07 e Expediente: TC-001414/003/09.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Palavéri, que produziu sustentação



oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias à Origem para juntada de documentação.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-005958/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Diadema à OSCIP Movimento de Alfabetização Regional do ABC, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Antonio da Silva (Secretário de Educação), Paulo Dias Neves (Coordenador) e Luiz Soares da Cruz (Tesoureiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, José Antonio da Silva, multa no valor correspondente a 200 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-13.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani, Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

Acompanha: TC-038867/026/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001899/026/10

Recorrente: Valdeir dos Reis - Presidente da Câmara Municipal de Presidente Alves à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Alves, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Valdeir dos Reis (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos da alínea “b” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-13.

Advogados: Ronan Figueira Daun e Hudson Fernando de Oliveira Cardoso.

Acompanha: TC-001899/126/10 e Expediente: TC-000548/002/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,



preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002637/026/10

Município: Embu-Guaçu.

Prefeito: Clodoaldo Leite da Silva.

Exercício: 2010.

Requerente: Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 30-10-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002637/126/10 e Expedientes: TC-005930/026/11, TC-014447/026/11 e TC-032784/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Embu-Guaçu, exercício de 2010.

TC-002977/026/10

Município: Emilianópolis.

Prefeito: Francisco Bresque.

Exercício: 2010.

Requerente: Francisco Bresque - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 27-10-12.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-002977/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável decisão recorrida, emitindo-se novo Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, exercício de 2010, ficando excluída, em consequência, a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, mantendo-se, todavia, as recomendações e formação de autos apartados determinadas no decidido na instância originária.



Antes de passar-se à apreciação do TC-017404/026/02 foi apregoada a presença do Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria passou-se ao julgamento do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-017404/026/02

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Diadema e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas financeira e tributária com levantamento econômico-financeiro das principais empresas sediadas no Município.

Responsável: Sérgio Trani (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-09.

Advogados: Elisabete Fernandes, Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032491/026/10

Recorrente: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã no exercício de 2008.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-019904/026/08, TC-016584/026/11, TC-034266/026/12 e TC-003371/026/13.

TC-032483/026/10

Recorrente: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã no exercício de 2008.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019904/026/08.

TC-032484/026/10

Recorrente: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã no exercício de 2008.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Mafurgel Comércio Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019904/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002463/026/10

Município: Guaimbê.

Prefeito: Valdir Achilles.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaimbê – Valdir Achilles – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-002463/126/10 e Expedientes: TC-000003/004/11, TC-000100/004/11, TC-000187/004/11 e TC-000535/004/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Guaimbê, por ausência de interesse de agir.



TC-002615/026/10

Município: Caiuá.

Prefeito: Cícero Paulino Sobrinho.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Caiuá – Prefeito - Cícero Paulino Sobrinho.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-12, publicado no D.O.E. de 16-10-12.

Advogados: Eduardo Foglia Villela, Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

Acompanha: TC-002615/126/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável parecer recorrido.

TC-002753/026/10

Município: São Manuel.

Prefeito: Tharcílio Baroni Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente: Tharcílio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogado: Luciana Cristina Alves.

Acompanham: TC-002753/126/10 e Expediente: TC-017179/026/11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, proferido em sessão de 26.06.2013, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de reformar o respeitável Parecer emitido em Primeira Instância, agora favorável à aprovação das contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de São Manuel, mantidas, entretanto, as determinações e recomendações dele constantes.

Determinou, ademais, tendo em vista que estão pendentes de verificação os saldos não aplicados do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de São Manuel relativos aos exercícios de 2009, R\$118.859,02, 2010, R\$71.304,67; e 2011, R\$9.219,05, que as próximas fiscalizações verifiquem se tais recursos foram depositados nos termos do Comunicado SDG 7/09 e devidamente aplicados, comunicando-se aos e. Relatores das respectivas contas.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 01, 04 e 18, respectivamente, processos TC-011146/026/07, TC-043239/026/07 e TC-002977/026/10, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.